

PROCESSO Nº:@REP 22/00048623 UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Florianópolis RESPONSÁVEL:Gean Marques Loureiro, Michel de Andrado Mittmann e outros. INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis, Telmesh Tecnologia e Sistemas Ltda ASSUNTO: Edital de Pregão Presencial 664/SMA/DSLC/2021 - prestação de serviços de suporte logístico para o gerenciamento da fiscalização e do monitoramento eletrônico de infrações de trânsito RELATOR: Cesar Filomeno Fontes UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5 DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 123/2022 Trata-se de Representação protocolada em 02/02/2022 pela empresa Telmesh Tecnologia e Sistemas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.213.589/0001-80, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei (federal) 8.666/1993, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial Nº 664/SMA/DSLC/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis. **O referido edital visa à contratação de empresa para “prestação de serviços de suporte logístico para o gerenciamento da fiscalização e do monitoramento eletrônico de infrações de trânsito nas vias municipais de Florianópolis-SC”.** Em face de tais irregularidades, diante da iminência da data prevista de abertura do pregão, 09/02/2022, requereu a sustação cautelar do certame até que se procedessem as devidas correções. A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) exarou o Relatório DLC-75/2022, em que sugeriu o conhecimento parcial da Representação e a audiência do Responsável, assim como que se considere prejudicado o pedido cautelar, uma vez que a Unidade Gestora já promoveu a suspensão de ofício. Vieram-me os autos para manifestação. É o breve relatório. Inicialmente, a Diretoria Técnica realizou o exame de admissibilidade e constatou o atendimento a todos os requisitos dispostos no art. 24 da Instrução Normativa TC-21/2015. Ato contínuo, procedeu ao exame de seletividade, instituído pela Resolução N. TC-165/2020, pelo qual se busca racionalizar a atuação desta Corte de Contas e as demandas não previstas na sua programação de fiscalização, a fim de garantir maior eficiência e eficácia no exercício do controle externo. Disso, a Diretoria Técnica evidenciou que, ao aplicar os critérios de seletividade definidos pela Portaria TC-156/2021, relevância, risco, oportunidade e materialidade (que compõem o índice RROMa) e gravidade, urgência e tendência (que integram a Matriz GUT), esta Representação alcançou a pontuação mínima para análise do processo. Em breve análise, vejo que a presente Representação cumpriu os requisitos de admissibilidade e passou pelo crivo da seletividade, portanto, merece ser conhecida por este Tribunal. No tocante ao mérito, a Representante alega quatro ilegalidades no documento editalício: **1) Ausência de orçamento detalhado conforme previsto pelos artigos 7º, § 2º e 40, §2º, inciso II ambos da lei federal nº8.666/93; 2) Exigência prévia a (sic) realização do pregão de CARTA DO FABRICANTE, LAUDO TÉCNICO, MANUAL TÉCNICO, DATASHEET nos items (sic) 5.2.1.1, 5.2.2, 5.2.3 e 5.2.4 do edital,** sob pena de desclassificação, restringindo a ampla concorrência ao certame e em contradição a (sic) Avaliação de Campo prevista no item 13 do Termo de Referência;

**3) Exigência exacerbada de atestados de capacidade técnica de itens sem maior relevância ou valor signifitivo (sic) ao objeto licitado nos itens 7.2.4.9 “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s”, “t”, e “u”, com fulcro no artigo 30, §2º da lei federal nº8.666/93.** **4) Impedimento de participação de empresas reunidas em consórcio ou parcelamento do objeto ora licitado que abrange 10 (dez) tecnologias distintas e discrepantes ao sistema de fiscalização eletrônica** daqueles destinadas (sic) para apoio e estrutura de consulta, bem como o equipamento Medidores de velocidade do tipo estático e portátil. Sobre a ausência de orçamento detalhado em planilhas (item 1) de quantitativos e preços unitários, exigido pelos arts. 6º, IX, “f”, 7º, § 2º, II e 40, § 2º, II da Lei (federal) 8.666/1993, o Representante destaca que este Tribunal possui farta jurisprudência sobre o assunto, inclusive, traz à baila o Prejulgado 2009. A DLC frisa que este é um tema recorrente na Corte de Contas catarinense. Entende que a falta do orçamento detalhado impossibilita a formulação da proposta pelo licitante, o acompanhamento da execução do contrato pela Administração e o exercício do controle externo. Acerca da exigência de apresentação de carta do fabricante, laudo técnico, manual técnico e datasheet (folha de dados) (item 2), documentos elencados nos itens 5.2.1.1, 5.2.2, 5.2.3 e 5.2.4 do Edital, como condição para classificação da proposta de preços, o Representante mais uma vez destaca julgados deste Tribunal que retratam tal irregularidade. O Corpo Instrutivo relembra que o XIX Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração abordou sobre a ilegalidade de exigência de apresentação de declaração do fabricante do produto e de carta de garantia do fabricante, o qual não é parte interessada na licitação, sobretudo quando esta obrigação ocorre na etapa de apresentação da proposta de preço. Tais exigências contrariam regras de habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, previstos nos arts. 27 a 31 c/c art. 3º, § 1º, I da Lei (federal) 8.666/1993 e art. 4º, VII da Lei (federal) 10.520/2002, além de que restringem a livre participação no certame. O Representante também considera exacerbada a exigência de atestados de capacidade técnica para itens sem maior relevância ou valor significativo (item 3) dispostos no item 7.2.4.9 do Edital, até porque o documento não indica quais são as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, infringindo as exigências do art. 30, §§ 1º e 2º da Lei (federal) 8.666/1993, supratranscritos. **Ao analisar o Edital em comento, a Área Técnica concordou com o alegado pela empresa Representante, com ênfase na ausência de indicação dos itens de maior relevância e valor significativo**. Já no que diz respeito à vedação de participação de empresas reunidas em consórcio (item 4), conforme disposto no item 2.2.1 do Edital, sem qualquer justificativa, entende a Representante tratar-se de: [...] IMPEDITIVO FLAGRANTE A (sic) AMPLA CONCORRÊNCIA haja vista a GAMA E DIVERSIDADE DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS E SERVIÇOS QUE ESTÃO SENDO CONTRATADOS na medida em que se limita tão somente as empresas que detenham a gama de tecnologias exigidas no edital já que está previsto um aparato tecnológico de 10 (dez) equipamentos diferentes, agregados a softwares e estruturas com funcionalidades distintas. Sobre isso, a DLC traz trecho do ilustre doutrinador Marçal Justin Filho, em que pontua que a formação de consórcios deve ser uma prática restrita a situações em que as dimensões e complexidade do objeto a impõe, sob pena de dominação do mercado através de pactos entre empresários para a eliminação de competição. Nesse vértice, entende o Corpo Instrutivo que o objeto do pregão em comento trata de um serviço comum e que a decisão sobre a viabilidade de participação de empresas em consórcio na contratação de serviços comuns é ato discricionário da Administração, não cabendo a este Tribunal de Contas intervir, motivo que sugere o não conhecimento da representação no tocante a esta suposta irregularidade. Por outro lado, destaca que este Tribunal já alertou a Prefeitura de Florianópolis para que aponha, nos editais de licitação, a justificativa técnica para a vedação da participação de consórcios. Ao examinar a documentação acostada aos autos, verifico que assiste razão à empresa Representante de que as exigências por ela destacadas possuem o condão de afastar possíveis licitantes, restringindo o caráter competitivo da licitação e impedindo a obtenção mais vantajosa para a Administração Pública. Desse modo, acompanho a proposta da Diretoria Técnica de que se promova a audiência do Responsável, todavia, determino que se manifeste acerca de todas as irregularidades suscitadas nesta Representação, uma vez que deixou de justificar a vedação de participação de empresas em consórcio, inobservando recomendação já feita por esta Corte. Por fim, no tocante ao pedido de sustação cautelar do certame, requerido pela empresa Representante, medida que antecipa os efeitos da decisão, sob pena de torná-la ineficaz, ainda que presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, a DLC entende restar prejudicado, tendo em vista que o pregão eletrônico objeto desta Representação encontra-se suspenso pela Unidade Gestora. Disso, na data de 16/02/2022, a Assessoria de Gabinete deste Relator realizou contato telefônico com o setor de licitações da Prefeitura de Florianópolis (PMF) para entender o motivo da suspensão e a possibilidade de reabertura. A informação repassada foi de que a Unidade recebeu cinco impugnações ao Edital, as quais estão em fase de análise, sendo que ainda não há data prevista para reabertura. Diante da suspensão temporária do certame, cujo edital provavelmente passará por retificações e concederá novo prazo aos licitantes para apresentação de propostas, entendo que deixou de existir o pressuposto do periculum in mora. Assim, por hora, a sustação cautelar não surtiria qualquer efeito, visto já estar na condição de suspenso. Dito isso, julgo oportuno promover a audiência do Responsável para que se manifeste nos autos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Além disso, deve o Responsável apresentar manifestações relativas às irregularidades suscitadas nas representações que culminaram nos processos @REP 22/00050369 e @ REP 22/00055590, que serão vinculados a este, ou demonstrar a correção do Edital impugnado, caso persistam após a análise das impugnações. Diante do exposto, DECIDO: Conhecer da Representação, por atender os requisitos de admissibilidade e de seletividade, dispostos no art. 24 da Instrução Normativa TC21/2015 e Portaria TC-156/2021, respectivamente. Determinar a audiência do Sr. Michel de Andrado Mittmann, Secretário Municipal de Mobilidade e Planejamento Urbano e subscritor do Edital, bem como dos Srs. Adriano Roberto de Souza, Autoridade Municipal de Trânsito, e Ivan da Silva Couto Júnior, Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Mobilidade e Planejamento Urbano, ambos responsáveis pelo Termo de Referência; nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução N. TC-06/2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em face das seguintes irregularidades: **Ausência de orçamento detalhado, em desacordo com o disposto nos arts. 6.º, IX, “f”; 7.º, § 2.º, II e 40, § 2º, II da Lei (federal) 8.666/1993 (item 2.2.1 do Relatório DLC-75/2022); Exigência de carta do fabricante, laudo técnico, manual técnico, datasheet, prevista nos itens 5.2.1.1, 5.2.2, 5.2.3 e 5.2.4 do Edital, junto à proposta de preço, que traz ao certame terceiro alheio à disputa, contrariando as regras do art. 27 a 31 c/c art. 3º, §1º, I da Lei (federal) 8.666/1993 e o disposto no art. 4º, VII da Lei (federal) nº 10.520/2002 (item 2.2.2 Relatório DLC-75/2022); Exigências de qualificação previstas no item 7.2.4.9 do Edital, as quais não estão limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, contrariando o disposto no art. 30, §§1º e 2º da Lei (federal) 8.666/1993 (item 2.2.3 do Relatório DLC75/2022); e Ausência de justificativa para a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, prevista no item 2.2.1 do Edital, inobservando a recomendação exarada na Decisão 560/2015, proferida no Processo REP 14/00040253 (item 2.2.4 do Relatório DLC-75/2022)**. Indeferir o pedido de suspensão cautelar do Pregão Presencial n. 664/SMA/DSLC/2021, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para concessão da medida, consoante disposto no art. 29 da Instrução Normativa TC-021/2015 em conjunto com o art. 114-A da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC). Submeter a decisão cautelar à ratificação do Tribunal Pleno, em atendimento ao art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno. Determinar à Secretaria-Geral, nos termos do art. 36, § 3º da Resolução TC-09/2002, que proceda à ciência da presente decisão aos demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos. Dar ciência desta Decisão e do Relatório DLC-75/2022 à Representante, ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura e à sua Procuradoria Jurídica. Florianópolis, 17 de fevereiro de 2022.

|  |
| --- |
| LEI 14.133/2021 |
| Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: |
| ..... |
| IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor. |